



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.001630/2001-87
Recurso n.º : 129.665 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E REFLEXOS – Ex(s): 1997 a 2001
Recorrente : DRJ-FORTALEZA/CE
Recorrida : SETUT-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS
DE PASSAGEIROS DE TERESINA - PI
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão n.º : 103-21.076

NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE - A ADIn nº 1802-3 que suspendeu, liminarmente, até decisão final da ação, a vigência do § 1º e a alínea *f* do § 2º, ambos do art. 12, o art. 13, *caput* e o art. 14 da Lei nº 9.532/97, tem eficácia tão-somente à suspensão da imunidade que trata o art. 32 da Lei nº 9.430/96, não tendo aplicabilidade ao instituto da isenção de tributos e contribuições federais.

ISENÇÃO. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. Comprovado o desvirtuamento da finalidade da entidade isenta, mediante a prática de ilícito fiscal, é cabível a cassação ou a suspensão da isenção de associação civil sem fins lucrativos, que opera sob a denominação de “sindicato”, para restabelecer o ato declaratório de suspensão a isenção, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 1998.

IRPJ. RECEITAS DE VALES-TRANSPORTES. As vendas de vales-transportes por associação civil que reúne empresas de transporte coletivo de passageiros, não constituem receitas dessas entidades, tendo em vista a delegação expressa no § 2º do art. 5º da Lei nº 7.814/85, alterada pela Lei nº 7.855/89. Os recursos arrecadados passam a constituir receitas quando utilizados os vales-transportes e prestados os serviços pelas empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros, mesmo não associadas, que são os titulares dos direitos de emissão de vales-transportes pelo *caput* do art. 5º da Lei nº 7.814/85.

IRPJ. RECEITAS DE ALUGUERES. As receitas provenientes de alugueres advindos de locação de bens do ativo imobilizado da associação civil, sem finalidade lucrativa, são tributados à parte e exclusivamente na fonte, e, *de per se*, não descaracteriza a isenção, desde que seja obedecido o requisito *sine qua non* de aplicarem integralmente, nos Países, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “c” da CF/88 e do art. 14, inciso II, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

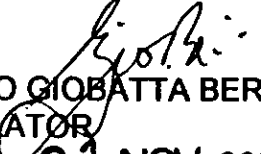
IRPJ. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. A isenção seja de associação civil, sindicato ou qualquer outra mencionada no art. 174 do RIR/99, tem caráter subjetivo e pressupõe sempre a lisura da entidade na prática de suas atividades institucionais. A utilização de documentos fiscais inidôneos, no ano-calendário de 1998, configura ilícito fiscal, acarretando à pessoa jurídica infratora a perda da isenção nesse ano-calendário, com supedâneo no art. 59 da Lei nº 9.069/95.

Recurso de ofício a que se dá provimento parcial, por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA – CEARÁ.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio* para restabelecer o ato declaratório de perda da isenção relativamente aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1998, e encaminhar os autos ao órgão julgador de primeira instância para deslinde do mérito referente ao ano de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.001630/2001-87
Acórdão n.º : 103-21.076

Recurso n.º : 129.665 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

Ressalte-se, inicialmente, que em virtude da sucessão de fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996, estes serão apresentados em ordem cronológica dos acontecimentos, unicamente com o objetivo de melhor relatar os processos administrativos fiscais que originaram os lançamentos tributários.

1. DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DA SUSPENSÃO DE ISENÇÃO (PAF n. 10384.000686/2001-14, QUE SUSPENDE A ISENÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996).

Contra a entidade em epígrafe foi lavrada Notificação Fiscal de Suspensão de Isenção de fls. 02/09 pelos motivos a seguir declinados:

Na execução dos procedimentos intrínsecos à ação fiscal em andamento no contribuinte já qualificado nos autos, conforme preconizam os arts. 904 e 911 do Decreto no. 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999), verificou-se a existência de registros contábeis e abundante documentação comprobatória da exploração de atividades econômicas incompatíveis com o gozo da isenção pretendida pela fiscalizada, tendo-lhe sido facultado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar alegações e provas que entender necessárias, nos termos do § 2º do mesmo RIR/1999.

O contribuinte é constituído pela associação de oito empresas atuantes na prestação de serviços de transportes urbanos de passageiros na cidade de Teresina-PI, formalizada por Estatuto Social como sindicato, doc.fls. 17 a 29, cujas finalidades estão ínsitas no seu artigo primeiro com o seguinte texto, *in verbis*: O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina - SETUT, sediado na Cidade de Teresina, Estado do Piauí, na Av. Maranhão nº. 28/ Norte é constituído, por prazo indeterminado, para fins de estudo, coordenação e proteção dos interesses individuais e coletivos da categoria econômica das empresas de transportes urbanos de passageiros por ônibus, na base territorial que abrange o município de Teresina, com o intuito de colaborar com os poderes públicos e as demais entidades no sentido de solidariedade social e subordinação aos interesses nacionais.

No que tange à análise do montante e composição das receitas auferidas pelo contribuinte, doc. fls. 34 a 94, verificou-se a predominância de ganhos de prestação de serviços de cunho comercial e, à guisa de esclarecimento, o sindicato foi intimado não só a apresentar relação das empresas sindicalizadas, como também os valores das contribuições e detalhamento dos serviços prestados, doc. fls. 11. Em réplica, a entidade apresentou relação constando os nomes das oito empresas sindicalizadas, cujas informações dão conta de que as receitas decorrem da aplicação do percentual de 4% sobre resgates de vales transportes e passes estudantis das sindicalizadas e 8% das não-sindicalizadas, segundo critérios definidos em assembléias, doc. fls. 15; acerca dos serviços que presta aos associados, salientou tratar-se de misteres referentes à assistência jurídica, técnica administrativa para as associadas, entre outros perfeitamente adequados à atividade patrono-sindical.

Deveras, a notificada omitiu que a gênese das suas receitas é o preço estabelecido na forma de comissões pelos serviços adiante minudenciados, definidas em assembléias, doc. fls. 30 a 33, porém, admitindo que dimanam tanto de associados como de não-associados. As elucubrações dos Agentes Fiscais, a propósito da definição do que seriam contribuições para um sindicato, levou-o à conclusão de que deveriam ser prestações pecuniárias que possibilitassem, ao sindicato, cumprir suas funções estatutárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

Desse modo, ainda por ocasião da vistoria, os Auditores Fiscais constataram que a cobrança deveria ser em montante que cobrisse os custos de funcionamento e deveria ser rateada entre seus associados. No caso vertente nos autos, percebeu-se que tal fato não ocorre: em primeiro lugar, porque as contribuições, que passam de R\$ 1.500.000,00 por ano, são em valores muito maiores do que o necessário para a entidade manter suas atividades e, são, obviamente, utilizados para cobrir os custos do gerenciamento de vales transportes da região metropolitana de Teresina, operação que abrangia a impressão, distribuição e resgate de vales, exigindo, para isso, uma vultosa estrutura empresarial. Em segundo lugar, porque os valores são pagos por associados e não-associados, doc. 53 a 90, evento que traz à baila uma situação absurda de uma empresa contribuir com mensalidades para um sindicato do qual não faz parte. E mais: sendo onerada com valores a maior, ou seja, 8% contra 4% dos associados, os quais são, efetivamente, beneficiados pelas atividades sindicais.

Assim sendo, as receitas obtidas se referem ao serviço de intermediação de vendas de passagens urbanas e os serviços da atividade sindical são subsidiários e irrelevantes em relação à intermediação. Logo, as empresas de transportes urbanos repassam uma parcela relevante de suas atividades, qual seja a de gerenciamento dos vales transportes, para uma outra empresa. Livram-se, pois, das receitas e dos custos essenciais a essas atividades.

Os serviços prestados pela notificada são operacionalizados de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) O Sindicato providencia a confecção de tíquetes, chamando-os de vales transportes àqueles destinados ao público em geral e de vales estudantis os destinados aos estudantes portadores de carteira de identificação específica ao preço de meio vale transporte, que correspondem a uma passagem interurbana ponto-a-ponto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

- b) Vendidos os vales, nas receitas assim auferidas, estão inclusas as das empresas de transportes e do sindicato e, à medida que os vales vão sendo utilizados, as empresas que os recebem comparecem ao SETUT, onde os trocam com o deságio de 4% ou 8%, conforme o caso;
- c) Os vales comercializados têm validade de quatro meses e quando ocorre extravio ou negligência dos adquirentes, os vales extraviados e, portanto, não trocados revestem-se em receitas extras do sindicato e são contabilizados como *resíduos*.

Perlustrando a documentação da entidade fiscalizada os fiscais constaram que os serviços prestados por esta, relacionados com a exploração de atividade econômica da iniciativa privada, símile a das agências de viagem, poderiam ser realizados por uma ou algumas das operadoras do sistema ou terceirizado, como de fato o é. Assim procedendo, ou seja, fazendo por intermédio de beneficiária de isenção, todo o valor dos serviços fica a salvo da incidência de tributos e contribuições. À guisa de suporte teórico, os técnicos apuseram à Notificação Fiscal um trecho do Parecer Normativo CST nº 162/74 (DOU de 17/10/74), fls.05.

No entendimento dos Auditores-Fiscais, mesmo que os serviços tivessem sido prestados, exclusivamente, para associadas, por seu caráter comercial, não estariam sob a égide da ISENÇÃO, haja vista auferir o dito sindicato receitas — — — provindas de alugueres, desde a data da referida suspensão, isto é, 01/01/1996, consoante doc. fls. 37 e 38, provas cabais que prejudicam o benefício da isenção, tendo sido, inclusive, objeto de consulta com decisão neste sentido, docs. fls.95 a 97.

Finalmente, os fiscais aditaram que a pauta da Notificação ao sindicato teve arrimo na prestação de serviços pormenorizados supra, embora incompatível ainda com o benefício da isenção seja, também, a distribuição de lucros, que no caso do contribuinte averiguado, estava sendo realizada de modo sub-reptício pela inserção de documentos ideologicamente falsos na contabilidade, conforme casos verificados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

no ano-calendário de 1998, docs. fls. 106 a 109, 115 a 146, 150 a 158, e 164 a 175. Realizaram, ainda, diligências nas empresas emitentes dos referidos documentos, constatando, *in loco*, que foram emitidos sem correspondência com o fornecimento dos produtos ou serviços e sem o recebimento dos valores. Com efeito, os fiscais convenceram-se objetiva e materialmente de que tais documentos eram falsos, porquanto corroboram as informações das pessoas responsáveis pelas empresas emitentes, uma vez que estas não adquiriram mercadorias e apresentaram porte incompatível com os valores expressos nos documentos. Isto posto, os auditores listaram as aludidas firmas, qualificando-as e obrando as devidas diligências, conforme informações de fls. 08, da aludida notificação.

2. DA IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO FISCAL DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO

Inconformado com a Notificação de Suspensão de Isenção o SETUT – Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina-PI, qualificado no processo nº 10384.000686/2001-14, da lavra da Delegacia da Receita Federal em Teresina-PI, ofereceu, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO à Notificação Fiscal de Suspensão de Isenção, em 03/07/2001.

Em contradição, o impugnante rebateu as alegações dos fiscais autuantes asseverando que àqueles não assistia nenhuma razão, porque as condições de operação do SETUT, sobre terem fundamento na legislação federal (referia-se à Lei n. 7.418/85) e municipal relativas à matéria, são perfeitamente compatíveis com o gozo da isenção, a qual está posta na lei e, cujos parâmetros de aferição, não podem ser modificados pela Autoridade Administrativa.

A seguir, o contribuinte trasladou para as suas contra-razões o disposto nos arts. 174 e 170 e incisos, do RIR/1999 – Decreto nº 3.000, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

26/03/1999, que disciplina a matéria argüida, ou seja, os beneficiários da isenção e imunidades.

O sindicato aditou, outrossim, que, diante de tal imposição legal, único limite que se pode opor à isenção em exame, o registro das circunstâncias sob as quais o SETUT opera na administração dos vales transportes e passes estudantis vai demonstrar que as articulações dos Srs. Fiscais estão equivocadas; e, que as atividades do sindicato cabem, exatamente, na intenção da regra isencional.

A entidade impugnante fez um célere cotejo entre ISENÇÃO e IMUNIDADE, institutos que julgou semelhantes, mormente as imunidades ditas subjetivas, as quais estão ínsitas na Carta Magna com absoluta similitude com as isenções, quando estas, também, sejam de cunho subjetivo. Com efeito, enfatizou o sindicato que a dicção dos tribunais acerca de um instituto vale para o outro. Dessa forma, à guisa de fundamentação, transcreveu o art. 150, VI, c da Constituição Federal, que versa sobre imunidades; adiante, menciona a lei que fixa os requisitos da imunidade em apreço, referida na última parte da alínea c do inciso VI do art. 150, da Carta Maior, quais sejam: os arts. 170 do Imposto de Renda, já mencionado anteriormente e, que, além de regular a imunidade devida às entidades de assistência social, regula pela mesma forma a isenção atribuída aos sindicatos pela regra do art. 174 do mesmo RIR/1999.

Desse modo, argumenta a entidade sindical que os institutos da isenção e da imunidade são absolutamente similares no alusivo caso. Ademais, acresceu a seu prol o sindicato que, sob o ponto de vista da técnica e administração tributária, imunidades e isenções são diametralmente diversas; todavia, para o caso em demanda, quando o que se discute são as condições para preservarem-se as isenções, observa-se que ambos os institutos foram literalmente igualados, neste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

particular, pela lei. Diante disso, como dantes fora exposto, tudo quanto a jurisprudência e doutrina tenham proferido sobre as condições de preservação da imunidade em contenda, será imediata e diretamente aplicável à isenção do SETUT, posto que as condições legalmente postas para os dois casos são idênticas, operando em prejuízo da imunidade, algumas exigências a mais, as quais não se aplicam à isenção, i.e., aquelas constantes dos incisos VI, VII e VIII do art. 170 do RIR/1999.

A contribuinte, então, fez menção à Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que regulou o sistema de vale transporte, instituído pelo Governo Federal. Coube-lhe transcrever o art. 6º do precitado dispositivo legal, fls. 253.

Com relação à operação de emissão, venda e controle dos passes, prequestionadas pelos fiscais, a contribuinte ponderou que tal serviço tinha de ser mesmo centralizado, por ser a única forma de viabilizar a efetiva conversibilidade dos passes e a segurança do sistema. Depois disto, a atividade desenvolve-se por autorização do gestor público, outorgante das permissões para a exploração do serviço de transportes públicos urbanos, sendo, portanto, o SETUT e as diversas operadoras de transporte incompetentes para delegar a terceiros a atividade relativa aos vales.

Em assim sendo, vê-se, de plano, segundo a Impugnante, que o SETUT, além de desenvolver atividade que interessa diretamente à defesa dos interesses da categoria econômica que representa, o faz por delegação do poder público, replicou a impugnante.

No tocante aos rendimentos de aluguéis de imóveis pertencentes ao sindicato, arrazoou a entidade que a tese do fisco, neste processo impugnada, pode conduzir à frustração dos escopos perseguidos pela legislação ao estabelecer a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

isenção em favor dos sindicatos, como no caso da Santa Casa de Misericórdia e a Academia Brasileira de Letras, que gozam do favor de exclusão de incidência fiscal.

Com respeito à natureza, origem e peculiaridades de Notas Fiscais constantes dos documentos que instruem os registros contábeis do sindicato, a associação rebateu afirmando que os fiscais não suspenderam a isenção pautados neste particular e, sim, exclusivamente, em decorrência da prestação de serviços (...), fls.285.

Enfim, sobre não serem inidôneas, frente ao SETUT, as Notas Fiscais, o contribuinte sustentou que, em se tratando de Notas Fiscais para a instrumentalização de operações sujeitas apenas ao ICMS, não se há de cogitar em ter a legislação federal como paradigma, posto que esta última somente incidirá nos casos em que as operações significadas nas Notas estejam submetidas à incidência de tributos federais como, por exemplo, o IPI. Diante disso, toma-se a legislação estadual para a linha condutora da demonstração que se empreende. A contribuinte citou o art. 16, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Oportunamente, a entidade sindical voltou-se à definição de Notas Fiscais inidôneas para geração de efeitos fiscais, apontando o Regulamento da Lei Estadual do Piauí nº 4.257, de 06/01/1989, cujo texto, atualizado pelo Decreto nº 10.025/99, que estabelece no art. 77, IX, alíneas *a*, *b*, *c* e *d* a vedação a apropriação, a título de crédito fiscal, doc. fls.286. Eis que, no caso em alteração, não se verifica nenhum dos critérios de definição da inidoneidade das Notas Fiscais consideradas pela fiscalização. E mais: todos os fornecedores das mencionadas Notas Fiscais existem, segundo ratificação dos fiscais, arrematou o sindicato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

Sobre a inocorrência de distribuição de lucros, a agremiação afiançou que todos os recursos financeiros havidos pelo SETUT são e sempre foram empregados no desenvolvimento de suas atividades e atribuições. Nenhum valor foi, portanto, transferido a terceiros, senão através das operações constantes dos documentos que instruem os registros contábeis.

Alfim, a impugnante requereu à DD. Autoridade Julgadora que fosse declarada **IMPROCEDENTE A SUSPENSÃO DE ISENÇÃO** pretendida pela Notificação Fiscal contestada.

3. DA DECISÃO MONOCRÁTICA NO PROCESSO DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO

A Delegacia da Receita Federal em Teresina-PI conheceu da impugnação do contribuinte (fls. 245 a 291), já qualificado nos autos do processo, porquanto tempestiva, **INDEFERINDO** o pedido do pleiteante, decidindo, outrossim, (fls. 294 a 299) pela elaboração do ato declaratório **SUSPENDENDO A ISENÇÃO**, a partir de 01/01/1996, do IRPJ, da CSLL e da COFINS. Quanto ao PIS, constatada a percepção de receitas provenientes da venda de serviços, acresceu que estas se incluem no campo de incidência do PIS/Faturamento. A r. Decisão está assim ementada:

Assunto: Notificação Fiscal de Suspensão de Isenção
Contestação de Notificação Fiscal de Suspensão de Isenção.
Pessoa Jurídica que não atender aos requisitos previstos em
Lei para o gozo de isenção perde, de pleno direito esse benefício.

PEDIDO INDEFERIDO

O decisório singular, em extenso arrazoado, rebatendo, ponto a ponto a contestação do contribuinte, trouxe à baila que a isenção concedida às associações e sindicatos foi estabelecida pelo art. 30 da Lei nº 4.506/64, cujo dispositivo foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

revogado pela Lei nº 9.532/97, que passou a disciplinar a isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, fls.295.

A Autoridade Julgadora acresceu, em sua fundamentação, que a isenção abrange apenas as atividades típicas dos sindicatos, não servindo, então, para amparar atividades comerciais, embora por ele realizadas e em benefício dos sindicalizados. Logo, não se admite, para o gozo da isenção, o desvirtuamento das finalidades, ou o exercício de atividades que evidencie capacidade contributiva por distorção de objetivos. Esses argumentos também valem para as receitas provenientes de aluguéis. Dessa forma, em resposta à consulta engendrada pelo próprio contribuinte, concernentemente às receitas de alugueres, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Superintendência da 3ª. Região, já o cientificava de que a isenção dos sindicatos, por ser de caráter subjetiva, não pode alcançar alguns rendimentos e deixar de o fazer em relação a outros, ou seja, desvirtuada a natureza das atividades e tornados diversos o caráter dos recursos e condições de sua obtenção, deixa de atuar o favor legal, ainda que os recursos obtidos revertam integralmente ao sindicato.

Quanto à distribuição de lucros, a Delegacia da Receita Federal em Teresina-PI, não adentrou no mérito da questão, uma vez que, conforme consta do item 8, do relatório anexo à notificação, (fls. 07) ela não serviu de base para a suspensão da isenção. Apesar dos motivos relatados supra ensejarem corolário suficiente para a suspensão, a partir do ano-calendário 1996, para o ano-calendário 1998 encontra-se devidamente comprovado que o requerente utilizou-se de documentos inidôneos como forma de disfarçar distribuição de lucros, fato motivador, também, de suspensão da isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

No quesito que alude à contribuição do PIS, não existe previsão legal para as associações civis. A lei estabelece, porém, modalidades diferentes de apuração, na forma da Lei 9.715/98, fls. 199.

Após compulsar os autos a decisão singular registra, assim, que o SETUT realiza atividades comerciais, auferindo receitas mensais à sua tributação. Referentemente à contribuição do PIS, deve ser deslocada da modalidade Folha de salários para PIS/Faturamento.

4. DO RECURSO CONTRA A DECISÃO DA DRF DE TERESINA, PIAUÍ.

O Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina-PI – SETUT, sucumbente no intento da impugnação, interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO contra a decisão monocrática que manteve a suspensão de isenção.

A Recorrente arguiu PRELIMINARMENTE sobre o embasamento legal do Ato Declaratório nº 17, de 12 de junho de 2001, alegando que já na Ementa do susodito Ato, que suspendeu a isenção do SETUT, está textualmente indicado que o ato foi praticado *de acordo com o comando do art. 32 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996*, fls.307.

Aditou a Recorrente que tal dispositivo legal não pode ser aplicado à espécie, visto que a norma legal que determinava dita aplicação teve sua vigência suspensa em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A Apelante trouxe a lume que a ordem de se aplicar ao caso de suspensão das isenções a regra do art. 32 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deriva da combinação de outros dois dispositivos legais, ambos da Lei nº 9532, de 10 de dezembro de 1997. O primeiro deles, na passagem em que a lei dispôs sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

o tema no art. 15, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, este último revogado a partir de 01/01/1999, pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, DOU 28/11/1998, fls. 308. Em contrapartida, o art. 14 do mesmo diploma legal aludido anteriormente, reporta-se à suspensão do gozo da imunidade, remetendo-se ao comando do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996. Com efeito, o art. 32 da Lei nº 9.430/96 seria aplicável à suspensão da isenção do SETUT, *ex vi* do art. 14 da Lei nº 9.532/97.

Ocorre, entretanto, sustenta a Recorrente, que a vigência do art. 14 da Lei nº 9.532/97 foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIN nº 1.802-3, (fls.308 *usque* 312). Assim, concluiu ser evidente a impossibilidade de se aplicar à suspensão da isenção do SETUT a regra do art. 32 da Lei nº 9.430/96 e, praticado com base naquele dispositivo, o Ato Declaratório, ora impugnado, formou-se sem necessário suporte legal e não pode prevalecer.

Ainda nas razões do seu recurso a Recorrente pugnou pela necessidade de se devolver, integralmente, o prazo para a impugnação, acrescentando que a decisão originalmente posta pela fiscalização, externada na Notificação Fiscal de Suspensão de Isenção, lavrada em 04/06/2001, suspendia a isenção do SETUT exclusivamente quanto ao IPRJ e à CSLL. Apesar disso, o Ato Declaratório nº 17/2001, sob o argumento de que a COFINS, no que concerne à suspensão de isenção, obedece ao mesmo rito (item 17 do Despacho Decisório), declarou suspensa a isenção sobre ambos os tributos originalmente previstos – IPRJ e CSLL -, mas agravou a situação do contribuinte, à medida que declarou suspensa também a isenção quanto à COFINS.

A Recorrente afirma, também, que resultou agravada a posição do contribuinte pelo Ato Declaratório nº 17/2001, à medida que definido no item 20



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

conclusão – do Despacho Decisório, que a contribuição devida pelo SETUT para o PIS, deveria passar para a modalidade *faturamento*.

Em face de tal episódio, estava a Autoridade Julgadora obrigada, segundo a Recorrente, a devolver ao contribuinte o prazo de impugnação da exigência, segundo princípio geral do processo que se vê registrado, dentre outras passagens legais, na regra do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, fls. 314. Contudo, ao invés de devolver aquele prazo, a Autoridade Fiscal, através do Ofício DRF/TSA/Sasar nº 1.214/2001, limitou-se a falar sobre o prazo da impugnação ao Ato Declaratório Executivo e declinar o vocativo do órgão ao qual deveria ser dirigida a contestação.

No mérito, a Recorrente adicionou que no bojo do decisório impugnado foram deixados à parte todas e quaisquer considerações acerca do que sejam atividades regulares de um sindicato, embora a matéria tenha sido fundamentadamente tratada na defesa inicial.

Em conclusão a Recorrente requereu, quanto ao mérito, que fossem consideradas integradas às presentes razões, todas aquelas traçadas ao se apresentar a primeira defesa frente a DRF em Teresina-PI. Arrimado nas aludidas razões e no mais supra-arrazoado requereu o SETUT, também, fosse declarado insubsistente o Ato Declaratório nº 17/2001, preservando-se, assim, a isenção que beneficia o requerente, livrando-o de qualquer agravamento de sua posição fiscal e de qualquer obrigação proveniente daquele Ato Declaratório ou de seus desdobramentos ou conseqüências.

5. DA DECISÃO COLEGIADA DA DRFJ EM FORTALEZA-CE (ACÓRDÃO Nº 622, DE 18/01/2002).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE conheceu da impugnação da Recorrente, porquanto tempestiva e apresentada por parte legítima.

O Eminente Relator afastou a suposta tese de nulidade do procedimento fiscal por utilização de dispositivo legal não aplicável e da falta de devolução de prazo para contestar o Ato Declaratório nº 17/2001 pela inclusão de exações não previstas originalmente. A seguir, o Julgador trasladou, para o seu parecer, o conteúdo do art 32 da Lei nº 9.430/96, fls.361, que versa sobre o questionamento da Recorrente acerca da utilização de dispositivo legal não aplicável, acrescentando que tal fato, ou seja, a suspensão do art. 14 da Lei nº 9.532/97 pelo STF, em nada prejudicou os procedimentos adotados pelo fisco, não apresentando vícios dos quais decorresse sua nulidade. Em assim sendo, o Relator removeu as nulidades suscitadas.

No mérito, examinou se as operações com vales transportes e a percepção de rendimentos de alugueres efetuadas pelo SETUT eram suficientes para justificarem a perda da isenção concedida pelo art. 174 do RIR/99, cujo teor acha-se reproduzido em fls.362.

Em exame acurado do diploma legal supra, o Julgador afirmou que a entidade sindical estaria contemplada com a isenção, de acordo com a redação do *caput* do art. sobredito, na condição de associação civil que presta os serviços para os quais foi instituído, quais sejam os que estão postos no seu Estatuto (fls.17/29), reportados em fls.363 dos autos.

No que concerne à coordenação para emissão e comercialização de vales transportes, no entendimento do Eminente Relator da DRJ de Fortaleza-CE, enquadra-se, perfeitamente, na descrição de serviços descritos no estatuto da.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

agremiação, não havendo, até aí, motivo plausível para justificar a suspensão da isenção.

Sobre o fato da contribuição sindical do SETUT advir de associados e não-associados, deduziu que o art. 174 do RIR/1999, não cuidou de qualquer restrição neste sentido. Ao revés, a leitura do precitado artigo revela que o sindicato tem de colocar os serviços que presta *à disposição do grupo de pessoas a que se destinam*, pois segundo o estatuto *é a categoria econômica das empresas de transportes urbanos de passageiros por ônibus, na base territorial que abrange o município de Teresina* e não apenas de seus associados formalmente, não ensejando, dessa forma, motivação a justificar a expedição do ato declaratório suspensivo do benefício fiscal.

Quanto à percepção de rendimentos de aluguéis, não obstante a DECISÃO SRRF/3ª.RF/DISIT Nº 54, de 30/11/2000, que pugnou pela perda do direito ao favor isencional, o sindicato de empresas que auferir rendimentos provenientes de aluguel de imóvel de sua propriedade, o Relator entendeu não ser correta tal interpretação, mas simplesmente a tributação normal desses valores, permanecendo a isenção quanto às receitas próprias da entidade.

Com efeito, a mesma SRRF/3ª. RF entendeu que se sujeita à incidência do Imposto de Renda o lucro decorrente de receita percebida por sindicato de trabalhadores, proveniente da locação de parte do imóvel destinado ao funcionamento de sua sede social (DECISÃO SRRF/DISIT Nº 31. de 18 de outubro de 1999), mantendo-se a isenção quanto às receitas estatutárias, docs. fls.364.

Conforme escólios do Eminentíssimo Relator da DRJ de Fortaleza-CE, a apreciação da presente lide estaria conclusa com a perscrutação acima efetuada, uma vez que a isenção foi executada *exclusivamente* em face das operações com vales :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

transportes e a percepção de rendimentos de aluguéis realizadas pelo SETUT. Todavia, há um aspecto no relato da fiscalização, tratado como meramente acessório, que deveria ter sido tratado com extrema relevância: **a utilização de documentos ideologicamente falsos na contabilidade do sindicato, identificada no ano-calendário de 1998.** (O grifo é nosso)

O art. 13 da Lei nº 9.532/97 determina a suspensão da imunidade/isenção quando a entidade beneficiada praticar atos que constitua infração à legislação tributária, traslado fls.365. Contudo, a avocação de tal dispositivo não procede, posto que resta suspenso pelo STF na ADIN nº 1.802-3, cujo efeito é *erga omnes*, vinculando a autoridade administrativa.

A seguir, o Julgador fundamentou que, embora não seja uma presunção legal, é assaz razoável presumir-se que os valores utilizados para o pagamento dessas *notas fiscais frias* foram distribuídos aos associados, o que constituiria distribuição de lucros, incompatível com a manutenção do instituto da isenção ou, quando muito não foram usados na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais do sindicato, o que, certamente, **justificaria a suspensão da isenção para o ano-calendário de 1998.** (Grifei novamente).

Finalmente, o Relator julgou improcedente o Ato Declaratório nº 17/2001 do Delegado da Receita Federal em Teresina, nos termos em foi expedido, sugerindo, então, a feitura de um outro ato declaratório suspensivo da isenção para o ano-calendário de 1998, por razões já expostas, deferindo a solicitação da impugnante, conforme Ementa trasladada infra:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

Ementa: ISENÇÃO

É isenta do imposto a associação civil que preste os serviços para os quais tiver sido instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, nada obstando que aufera rendimentos de aluguéis, tributados à parte, desde que aplique integralmente seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Assunto: Normas de Administração Tributárias

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: Ato legal disciplinador da perda da isenção

A suspensão da isenção deve ser procedida de acordo com

As disposições do artigo 32 da Lei nº 9.430/96.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: Agravamento da Notificação de Suspensão da Isenção. Devolução de Prazo.

Não se submete ao rito processual regido pelo Decreto nº 70.235/72 a decisão do delegado da Receita Federal sobre as alegações da entidade notificada de suspensão da isenção.

**6. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO DECORRENTES DA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO
(PAF Nº 10384.01630/2001-11)**

Contra a entidade acima identificada, foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 05/14 e reflexos; Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls.15/26; Imposto de Renda Retido na Fonte - IRFonte, fls. 27/31, além de Multa Isolada – IRPJ, fls. 408/420, Multa Isolada - CSLL, fls. 421/433, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fls. 653/673, e da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, fls.833/853, para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados, no valor total de R\$ 2.095.940,64, incluindo encargos legais.

Os autos de infração decorrem, basicamente, de a pessoa jurídica fiscalizada ter suspensa a isenção de que era detentora, de acordo com o processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87

Acórdão nº. : 103-21.076

administrativo nº 10384.000686/2001 -14, apensado a este, conforme quadro demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO

6.1 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ANO-CALENDÁRIO: 1998

Data do Fato Gerador	Valor Tributável em R\$	Enquadramento Legal	Descrição dos Fatos	Multa de Ofício
31.12.1998	5.414,00	Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243 e 247 do RIR/94 e Art. 3º § do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993 44, inciso II da Lei n. 9.430/96	CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS	150%
31.12.1998	5.082,00	Idem	Idem	150%
31.12.1998	10.694,20	Idem	Idem	150%
31.12.1998	9.789,00	Idem	Idem	150%
31.12.1998	11.180,50	Idem	Idem	150%
31.12.1998	10.336,30	Idem	Idem	150%
Total	52.496,00			

6.2 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ANOS-CALENDÁRIO 1996 A 2000

Data do Fato Gerador	Valor Tributável em R\$	Enquadramento Legal	Descrição dos Fatos	Multa de Ofício
31.12.1996	283.519,18	Arts. 195, 196, 889 e 960, do RIR/94 e arts. 249, 250, 841 e 926. do RIR/99	LUCROS NÃO DECLARADOS	75%
31.12.1997	253.476,13	Idem	Idem	75%
31.12.1998	456.583,58	Idem	Idem	75%
31.12.1999	291.043,74	Idem	Idem	75%
31.12.2000	459.480,70	Idem	Idem	75%
Total	1.744.103,30			



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87

Acórdão nº. : 103-21.076

6.3 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – REFLEXO – ANO-CALENDÁRIO: 1998

Data do Fato Gerador	Valor Tributável em R\$	Enquadramento Legal	Descrição dos Fatos	Multa de Ofício
31.12.1998	11.180,50	Art. 2º e §§ da Lei n. 7.689/88; art. 19 da Lei n. 9.249/95; art. 1º da Lei n. 9.316/96; art. 28 da Lei n. 9.430/96 .	CSLL – FALTA DE RECOLHIMENTO - DESPESAS DIVERSAS GLOSADAS	150%
31.12.1998	5.082,00	Idem	Idem	150%
31.12.1998	10.336,30	Idem	Idem	150%
31.12.1998	9.789,00	Idem	Idem	150%
31.12.1998	5.414,00	Idem	Idem	150%
31.12.1998	10.694,20	Idem	Idem	150%
Total	52.496,00			

6.4 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – REFLEXO – ANOS-CALENDÁRIO: 1996 A 2000

Data do Fato Gerador	Valor Tributável em R\$	Enquadramento Legal	Descrição dos Fatos	Multa de Ofício
31.12.1996	283.519,18	Art. 2º e §§ da Lei n. 7.689/88; art. 19 da Lei n. 9.249/95; art. 1º da Lei n. 9.316/96; art. 28 da Lei n. 9.430/96 .	CSLL – FALTA DE RECOLHIMENTO - LUCROS AUFERIDOS	75%
31.12.1997	253.476,13	Idem	Idem	75%
31.12.1998	456.583,58	Idem	Idem	75%
31.12.1999	291.043,74	Idem	Idem	75%
31.12.2000	459.480,70	Idem	Idem	75%
Total	1.733.103,30			



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87

Acórdão nº. : 103-21.076

6.5 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – REFLEXO – ANO-CALENDÁRIO: 1998

Data do Fato Gerado	Valor Tributável em R\$ à alíquota de 35%	Enquadramento Legal	Descrição dos Fatos	Multa de Ofício
17.09.1998	16.452,62	Art. 61 da Lei n. 8.981/95	PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS	150%
17.09.1998	15.060,00	Idem	Idem	150%
17.09.1998	17.200,77	Idem	Idem	150%
18.09.1998	15.902,00	Idem	Idem	150%
27.11.1998	7.818,46	Idem	Idem	150%
27.11.1998	8.329,23	Idem	Idem	150%
Total	80.763,08			

7. CRÉDITO APURADO CONFORME TERMO DE ENCERRAMENTO (fls. 32)

Imposto de Renda – Pessoa Jurídica	R\$ 713.921,33
Contribuição Social	R\$ 343.172,79
Imposto de Renda na Fonte	R\$ 86.190,90
Subtotal	R\$ 1.143.285,02

Além dos valores acima, encontram-se nos autos ainda os seguintes lançamentos:

Multa Isolada – Falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada	R\$ 350.304,02
Multa Isolada – Falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo estimada	R\$ 57.700,82
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	
COFINS	R\$ 442.373,53
Contribuição para o Programa de Integração Social	
PIS-Faturamento	R\$ 102.277,25
Total Geral do Crédito Tributário	R\$ 2.095.940,64



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

Cientificada das exigências em 27/08/2001, a autuada apresentou, em 25/09/2001, as impugnações de fls. 274/372, 555/658, 794/806 e 975/1007 em que alega, em síntese, a impossibilidade de serem lavrados os autos de infração enquanto não julgada a impugnação contra o Ato Declaratório Executivo nº 17, de 12/07/2001 e as mesmas razões já apresentadas naquela impugnação.

A r. Decisão recorrida, em julgamento do Egrégio Colegiado da DRJ de FORTALEZA-CE, consubstanciado no Acórdão n. 623, de 18 de fevereiro de 2002, tem a seguinte ementa:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: ISENÇÃO.

É isenta do imposto e das contribuições sociais sobre o lucro e faturamento a associação civil que preste os serviços para os quais tiver sido instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, nada obstando que aufera rendimentos de aluguéis, tributados à parte, desde que aplique integralmente seu desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000.

Ementa: Lavratura de autos de infração antes de julgada contestação sobre perda de isenção.

Autorizada a lavratura de autos de infração para a exigência de tributos e contribuições devidos a partir da perda da isenção de que a entidade era titular, devendo, no caso de impugnação a estes lançamentos, ser julgada simultaneamente com o pedido de manutenção da isenção.

Lançamento Improcedente.

8. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS (PAF Nº 10384.001634/2001-65).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

O processo de representação fiscal para fins penais foi sobrestado, por determinação da Chefia da Fiscalização da DRF de Teresina-PI, para posterior encaminhamento, como anexo aos demais processos administrativos fiscais, o que efetivamente ocorreu.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, com respaldo no art. 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassada o limite de fixado pela citada norma.

Consoante descrito na Notificação Fiscal de Suspensão de Isenção (fls. 02), e em todo processo contraditório observado, na realidade a Recorrida é uma associação civil (e não um sindicato), sem fins lucrativos (considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente *superávit* em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destinem referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, conforme Lei n. 9.532, de 1997, art. 12, § 3º, e art. 15, § 3º e Lei n. 9.718, de 1998, art. 10). A expressão "sem fins lucrativos", a meu ver, refere-se à finalidade da instituição, seja ela sindicato ou associação, regendo-se ambas, atualmente, pelo art. 174 do Decreto n. 3.000, de 1999 (RIR/1999).

Saliente-se, por oportuno, que as isenções previstas no art. 159 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 e cuja base legal era o art. 30 da Lei n. 4.506/64 foi expressamente revogado pelos artigos 18 e 82, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.532. A isenção das associações civis estava regida pelo art. 30 da Lei n. 4.506/64 (reproduzido no art. 130 do RIR/1980 e art. 159 do RIR/1994) com a seguinte redação:

"Art. 30 – As sociedades, associações e fundações referidas nas letras 'a' e 'b' do artigo 28 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, gozarão de isenção do Imposto de Renda, desde que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

I – não remuneraram os seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II – apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III – mantenham escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV – prestem à administração do imposto as informações determinadas pela lei e recolham os tributos arrecadados sobre os rendimentos por ela pagos.

§ 1º - As pessoas jurídicas referidas neste artigo que deixarem de satisfazer às condições constantes dos itens I e II, perderão, de pleno direito, a isenção;

§ 2º - Nos casos de inobservância do disposto nos itens III e IV as pessoas jurídicas ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), podendo ter a sua isenção suspensa por ato da administração do imposto, enquanto não cumprirem a obrigação.

*§ 3º - Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a administração do imposto **suspenderá**, por prazo não superior a dois anos, a isenção de pessoa jurídica prevista neste artigo que for co-autora de infração a dispositivo da legislação sobre imposto de renda, especialmente, no caso de informar ou declarar recebimento de contribuição em montante falso, ou de outra forma cooperar para que terceiro sonegue imposto.*

§ 4º - Nos casos do parágrafo anterior, se a pessoa jurídica reincidir na infração a autoridade fiscal suspenderá sua isenção por prazo indeterminado."

Ressalte-se, ainda, nesta parte introdutória, que o § 1º do artigo 15 da Lei n. 9.532/97, estabelece que a isenção é específica para o imposto de renda – pessoa jurídica (IRPJ) e para a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Não se aplica, pois, às demais contribuições sociais, nem a outros impostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

Logo, assim como ocorre com as imunidades, a isenção em comento sujeita-se à suspensão pela Secretaria da Receita Federal, nos casos de prática, ou conivência na prática de infração à legislação tributária. Constatado, outrossim, que foi observado pela Autoridade Tributária (Delegacia da Receita Federal de Teresina – PI) o processo administrativo regular, com relatório dos fatos que determinaram a suspensão do benefício, indicando, inclusive, a data da ocorrência da infração (a partir de 1º de janeiro de 1996), pelo prazo de durarem as incompatibilidades apontadas.

A Autoridade Tributária apresentou provas da ocorrência das infrações que deram margem à suspensão do benefício, culminando com a cassação da isenção, mediante Ato Declaratório n. 17, de 12 de julho de 2001 (DOU de 16 de julho de 2001), que suspende a isenção de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos do art. 32 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c com o art. 15 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 6º da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, conforme ato de fls. 301.

Entre as inúmeras irregularidades praticadas pela autuada, ora Recorrida, podem ser destacadas principais e determinantes da cassação da isenção:

1 - extrapolação dos objetivos da entidade, tais com impressão de tickets, chamando-os de "vale transporte" destinados ao público em geral e de "vales estudantis" destinados a estudantes portadores da carteira de identificação;

2 - vendas de "vales", incluindo-se receitas de associadas e não-associadas, com validade vencida, revestindo-se de "receitas extras", contabilizadas como "resíduos";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

3 – receitas provenientes de alugueres, desde a data da suspensão da isenção (1.1.1996), contrariando, portanto, a solução da consulta, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Ementa: Isenção. Sociedade Civil sem Fins Lucrativos.

Perderá o direito ao favor isencional, o sindicato de empresas que auferir rendimentos provenientes de aluguel de imóvel de sua propriedade.

Dispositivos Legais: Lei n. 9.532, de 1997, art. 15; Decreto n. 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 170, §§ 2º e 3º, incisos I a V e 174, §§ 1º a 5º; Parecer Normativo CST 162/74 (fls. 95); e

4 – documentos ideologicamente falsos na contabilidade, conforme casos verificados no ano-calendário de 1998 (documentos de fls. 106 a 109, 115 a 146, 150 a 158, e 164 a 175). Referida inidoneidade foi constatada pela Fiscalização, mediante diligências *in loco*, pois os documentos foram emitidos sem a correspondência com o fornecimento de produtos ou serviços e sem o recebimento de valores. (grifei).

Vislumbro, assim, que apesar das irregularidades acima apontadas, as Decisões *a quo* (tanto no Processo n. 10384.000686/2001-14, quanto no Processo n. 10384.001630/2001-87), libertaram a Recorrida da suspensão da isenção e, – via de consequência, – do lançamento do crédito tributário como decorrência dessa cassação.

É indiscutível que foi concedido à Recorrida o direito à ampla defesa. Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando da coleta de prova, bem como as demais preliminares de impossibilidade jurídica absoluta de lavrar-se auto de infração, visto estar pendente de decisão a suspensão da isenção que o beneficiava e a afirmação de que o contribuinte optou por não se manifestar no processo administrativo fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87

Acórdão nº. : 103-21.076

Quanto ao mérito, inicialmente, saliento que a entidade Recorrida, mesmo revestida sob o manto de *sindicato*, trata-se na realidade de *associação civil*, prevista no art. 16 do Código Civil brasileiro como uma das espécies de pessoa jurídica de direito privado, e que pode ser conceituada como um *contrato pelo qual um certo número de pessoas, ao se congregarem, colocam em comum serviços, atividades, conhecimentos etc. em prol de um mesmo ideal, objetivando a consecução de um determinado fim, econômico ou não, com ou sem capital e sem intuítos lucrativos*, segundo preleciona MARIA HELENA DINIZ, *in* Dicionário Jurídico, vol. 1, Ed. Saraiva, São Paulo. Assim, passo a examinar os seguintes itens:

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN 1802-3

A respeito da posição da D. Autoridade Julgadora *a quo*, ouso divergir no que concerne à impossibilidade de se declarar a suspensão da isenção no ano-calendário de 1998, haja vista referir-se a institutos jurídicos diversos: isenção e imunidade. Ora, não há que se falar na suspensão do art. 14 da Lei nº 9.532/97, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.802-3, quando se tratar de hipótese de isenção, porque aquela ADIN refere-se unicamente à imunidade.

Preleciona acerca do tema em tela, o festejado Prof. JAMES MARINS, *in* DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, Ed. Dialética, 2ª. Edição, 2002, pág. 549:

"A ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e a ADC (Ação Direta de Constitucionalidade) são ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF) e encontram-se expressamente previstas no texto da Constituição de 1988 (arts. 102, I, alínea "a" e 103), que enfeixa a legitimidade "ad causam" para a propositura das ações diretas, restringindo-as aos entes políticos ou de classe relacionados no art. 103 da CF/88".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

Ressalte-se que na ADIN 1802-3 a legitimidade ativa foi exercida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVICOS (CNS), onde no mérito se pleiteava IMUNIDADE TRIBUTÁRIA contemplada nos termos do art. 150, combinado com o que estatui o art. 146, enriquecida e complementada com o constante nos §§ 4º, 5º e 7º, do art. 196 atinentes às Contribuições Sociais, todos dispositivos da CF/88, e o nexo causal da petição pleiteava o não pagamento de impostos sobre aplicações financeiras, contrariando a unicidade de tratamento estabelecida no inciso VI, alínea "c", do art. 150, da CF/88.

Ocorre que no caso em exame estamos diante de uma entidade que goza, por disposição legal, apenas de isenção. Cabe-me reconhecer inaplicável a ADIN 1802-3 nas circunstâncias em que uma entidade civil, isenta, sem fins lucrativos, utiliza documentos fiscais inidôneos durante um determinado ano-calendário, embora tenha o Pretório Excelso decidido, por unanimidade, deferir, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até decisão final, a vigência do § 1º e a alínea f do § 2º, ambos do art. 12, do art. 13 e do art. 14, todos da Lei n. 9.532, de 10/12/97, e indeferindo com relação aos demais. Ademais, para reforçar meu entendimento, transcrevo, *in verbis*, o art. 14 retrocitado:

Art. 14 – À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996. (Grifei)

A ISENÇÃO

A isenção das sociedades beneficentes, fundações, associações e sindicatos é regida atualmente pelo art. 174 do RIR/99 (Decreto n. 3.000, de 1999), que tem sua matriz legal da Lei n. 9.532, de 1997, arts. 15 e 18, a saber:

**Art. 174 – Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para o quais houverem sido instituídas e os*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinem, sem fins lucrativos (Lei n. 9.532, de 1997, arts. 15 e 18).

§ 1º - A isenção é restrita ao imposto da pessoa jurídica, observado o disposto no parágrafo subsequente (Lei n. 9.532, de 1997, art. 15, § 1º).

§ 2º - Não estão abrangidos pela isenção do imposto os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável (Lei n. 9.532, de 1997, art. 15, § 2º).

§ 3º - Às instituições isentas aplicam-se as disposições dos §§ 2º e 3º, incisos I a V, do art. 170 (Lei n. 9.532, de 1997, art. 15, § 3º).

§ 4º - A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído no caso de doação (Lei n. 9.532, de 1997, art. 16, parágrafo único).

§ 5º - As instituições que deixarem de satisfazer as condições previstas neste artigo perderão direito à isenção, observado o disposto no art. 172 (Lei n. 9.430, de 1996, art. 32, § 10)º.

DA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO

Como se verifica, durante a vigência da Lei n. 4.056/64, art. 30 acima transcrito, como na atual legislação, particularmente a Lei n. 9.532, de 1997, matriz legal do art. 172 do RIR/99, a suspensão é feita mediante Ato Declaratório emitido pelo Delegado da Receita Federal ou pelo Inspetor da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte. Este ato está consubstanciado no ATO DECLARATÓRIO N. 17, DE 12 JULHO DE 2001, fls. 301, e está devidamente precedido de um contraditório, com participação integral da ora Recorrida, ou seja: 1) A fiscalização fez um relatório dos fatos que, no seu entender, implicavam na suspensão do benefício da isenção e notificou a Recorrida a apresentar defesa preliminar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA - PI; 2) Somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

após o ato declaratório suspensivo a fiscalização emitiu os Autos de Infração mencionados no relatório, porque havia tributos a serem lançados, tendo sido aberto à pessoa jurídica Recorrida um prazo de 30 dias para impugnar tanto a suspensão do benefício como os lançamentos tributários, o que efetivamente ocorreu; e 3) As decisões da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE foram no sentido de reconhecerem a isenção e julgar improcedente os lançamentos.

Todos os procedimentos fiscais foram conduzidos como se e de fato é uma associação civil que congrega empresas de transporte coletivo de passageiros na cidade de Teresina – Piauí. Esclarece-se, pois, que o litígio relativo à suspensão da isenção e os lançamentos do crédito tributário foi estabelecido com a impugnação da Recorrida, em todas as fases processuais. Superados esses impasses, passo a examinar se efetivamente, as irregularidades apontadas pela fiscalização e examinadas pela autoridade julgadora de 1º grau poderiam invalidar o benefício da isenção. Até porque, matéria idêntica foi objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº CSRF/01-0.200, de 26 de novembro de 1981, quando foi dado provimento ao Recurso Especial da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional e restabeleceu a CASSAÇÃO DA ISENÇÃO, com a seguinte ementa:

**IRPJ. COMPETÊNCIA PARA RECONHECER E CASSAR ISENÇÃO.
INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71/80.**

São competentes os Delegados da Receita Federal para reconhecer e cassar isenções de imposto de renda. A Instrução Normativa nº 71/80 não suprimiu tal competência, mas apenas simplificou e racionalizou o processo de reconhecimento de isenção. A falta de pressupostos ou obrigações legais inerentes à fruição do favor legal justifica a cassação da isenção, tendo plena eficácia o ato anulado pelo acórdão recorrido.

Provido recurso especial para apreciação do mérito do litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

De todo modo, é importante notar que os procedimentos para suspensão da imunidade e da isenção, também estavam regulados nos §§ 9º e 10 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

(...)

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

(...)

§ 9º. Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência do crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Ressaltante, agora, é a questão de se estabelecer a conexão como premissa de julgamento, entre os processos administrativos de suspensão da isenção, de lançamentos dos créditos tributários e da representação fiscal para fins penais. Conheço, portanto, do recurso *ex officio*, para restabelecer o Ato Declaratório de perda de isenção relativamente aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1998, que adiante explanarei e os efeitos deles decorrentes.

DA EMISSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VALES-TRANSPORTES

No que concerne à coordenação para emissão e comercialização de vales transportes, no entendimento da r. Decisão *a quo*, enquadra-se, perfeitamente, na descrição do serviços descritos no estatuto da agremiação, não havendo, até aí, motivo plausível para justificar a suspensão da isenção, fls. 363.

De fato, o fato de a Recorrida emitir, comercializar e resgatar *vales-transportes* não constitui nenhuma irregularidade ou infração à legislação tributária ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87

Acórdão nº. : 103-21.076

administrativa, pois de acordo com o inciso V, do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, é atribuição dos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, incluído o **transporte coletivo**, que tem caráter essencial e, portanto, a tarefa de compensação de "vale transporte" instituída por decreto municipal constitui uma cooperação espontânea para com o órgão público e, portanto, estaria consoante com o Estatuto do Sindicato, diga-se associação civil.

Por outro lado, a Lei nº 7.418, de 1985, que criou o vale transporte, em seu artigo 5º e seu parágrafo 2º que foi acrescentado pela Lei nº 7.855/89, estabelece "verbis":

"Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

...

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegada a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta lei."

Como se vê, a lei federal que instituiu os vales-transportes determinou a obrigação de a empresa de transporte coletivo de passageiros a emitir o vales-transportes, facultando-lhe a delegação da tarefa de emissão e comercialização.

Desta forma, o fato de a Recorrida emitir, comercializar e resgatar o vales-transportes não constitui nenhuma irregularidade ou infração a qualquer legislação tributária ou administrativa e uma vez que cada empresa associada estava obrigada a emitir o referido vale, nada mais justo que delegue esta tarefa para a sua associação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

Entretanto, a razão do sujeito passivo relativamente aos vales transportes não invalida outras acusações impostas pela fiscalização, principalmente quanto à inobservância dos incisos I e II, do artigo 159, do RIR/94 ou dos incisos I e II, do artigo 130, do RIR/80.

Estas irregularidades foram examinadas pela autoridade julgadora de 1º grau, e entre outras podem ser destacadas as seguintes:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A NÃO ASSOCIADOS

Na mesma linha de entendimento, em se tratando de "vales transportes" a receita só emerge quando é prestado o serviço pelas empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros e não no momento da venda dos "vales-transportes". Portanto, *data maxima venia*, julgo que essas mesmas operações, quando praticadas com empresas não associadas (ou não sindicalizadas) também estão ao abrigo da Lei n. 4.718, de 1985, sendo suficiente que se incluíssem na associação aquelas empresas de transporte coletivo mencionadas como não associados.

RECEITAS PROVENIENTES DE ALUGUÉIS

Em consulta formulada à Superintendência Regional da Receita Federal, 3ª. Região Fiscal, a Recorrida tomou conhecimento de que "a Sociedade Civil sem Fins Lucrativos (...) perderá o direito ao favor isencional, o sindicato de empresas que auferir rendimentos provenientes de aluguel de sua propriedade", ementa às fls. 95. A consulta foi solucionada com embasamento no Parecer Normativo CST n. 162/74, que dirimiu dúvidas com relação aos ganhos provenientes de certas atividades exercidas pelas entidades beneficiárias da isenção, esclarece que as isenções de que trata o art. 25 do RIR/66 (atualmente art. 170 do RIR/99), por ser de caráter subjetivo, não podem alcançar alguns rendimentos e deixar de fazê-lo em relação a outros da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

mesma beneficiária, ou seja, desvirtuada a natureza das atividades e tornado diversos o caráter dos recursos e condições de sua obtenção, deixa de atuar o favor legal, ainda que os recursos obtidos revertam integralmente à atividade sindical. (item 5 da Consulta, fls. 96).

A questão que se coloca é se poderiam os rendimentos advindos de locações de bens do ativo imobilizado da associação civil, sem finalidade lucrativa, serem tributados sob a alegação de se tratarem de rendas não vinculadas às suas finalidades?

A minha resposta é não. A própria Constituição Federal, no art. 150, inciso VI, alínea "c", outorga e assegura a tais instituições a imunidade sobre as suas **rendas**, desde que seja obedecido o requisito *sine qua non* de aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, nos termos do inciso II do art. 14 do CTN.

UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS

Está suficientemente demonstrado pelos documentos anexados pela fiscalização (fls. 106 a 109, 115 a 146, 150 a 158, 164 a 175), ter a Recorrida se utilizado de documentos fiscais inidôneos. Atividade essa que acarreta à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, que qualquer benefício fiscal, principalmente a isenção de caráter subjetivo, porque esta pressupõe sempre a lisura da entidade, seja associação civil, sindicato ou qualquer outra mencionada no art. 174 do RIR/99.

Referida inidoneidade foi constatada pela Fiscalização, mediante diligências *in loco*, pois os documentos foram emitidos sem a correspondência com o fornecimento de produtos ou serviços e sem o recebimento de valores. A prática de



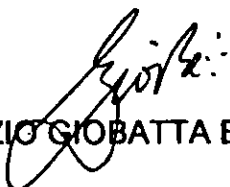
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001630/2001-87
Acórdão nº. : 103-21.076

tais atos acarreta à pessoa jurídica infratora a perda da isenção, no ano-calendário correspondente, com supedâneo no art. 59 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso *ex officio*, com o objetivo de restabelecer o ato declaratório de perda de isenção relativamente aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1998, e encaminhar os autos ao órgão julgador de primeira instância para deslinde do mérito referente àquele ano (1998).

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS

